

PMI 001/2018 – PROJETO PARA LIMPEZA URBANA E GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

30/10/2018

ANEXO V - DIRETRIZES AMBIENTAIS

Este anexo contempla as diretrizes ambientais para o Projeto, a serem observadas pelas licitantes e constitui o Anexo V do EDITAL.

SUMÁRIO

ANEXO V - DIRETRIZES AMBIENTAIS.....	3
1. PRINCÍPIOS	3
2. GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	4
3. EMPREENDIMENTOS A SEREM CONSIDERADOS	10
4. LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS	14

ANEXO V - DIRETRIZES AMBIENTAIS

1. PRINCÍPIOS

A execução dos SERVIÇOS e atividades para cumprimento do CONTRATO deverá observar os seguintes princípios:

- Prevalência do interesse público.
- Melhoria contínua da qualidade ambiental.
- Multidisciplinaridade no trato das questões ambientais.
- Participação comunitária na defesa do meio ambiente.
- Integração com as políticas de meio ambiente nas esferas de competência da União, Estado, MUNICÍPIO e as demais ações do governo.
- Manutenção de equilíbrio ambiental.
- Uso racional dos recursos naturais.
- Mitigação e minimização dos impactos ambientais.
- Educação e conscientização ambiental como ação mobilizadora da sociedade.
- Incentivo à pesquisa científica e tecnológica direcionada para o uso, proteção, monitoramento e recuperação dos recursos ambientais.
- Estímulo à produção responsável.
- Recuperação do dano ambiental.
- Para o cumprimento do disposto no art. 30 da Constituição Federal, no que concerne ao meio ambiente, consideram-se como de interesse local:
 - ✓ o incentivo à adoção de posturas e práticas sociais e econômicas ambientalmente sustentáveis;
 - ✓ a adequação das atividades e ações econômicas, sociais, urbanas e do Poder Público, às imposições do equilíbrio ambiental;
 - ✓ a busca permanente de soluções negociadas entre o Poder Público e a iniciativa privada para a redução dos impactos ambientais;
 - ✓ a adoção no processo de planejamento, de normas relativas ao desenvolvimento urbano e econômico que priorize a proteção ambiental, a utilização adequada do espaço territorial e dos recursos naturais e que possibilitem novas oportunidades de geração de trabalho e renda;
 - ✓ a ação na defesa e conservação ambiental no âmbito regional e dos municípios vizinhos.
 - ✓ o licenciamento ambiental e o controle das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

- ✓ a melhoria constante da qualidade do ar, da água, do solo, da paisagem e dos níveis de ruído e vibrações, mantendo-os dentro dos padrões técnicos estabelecidos pelas legislações de controle de poluição ambiental federal, estadual e municipal no que couber;
- ✓ o acondicionamento, armazenamento, a coleta, o transporte, a reciclagem, o tratamento e a disposição final dos resíduos sólidos;
- ✓ o cumprimento de normas de segurança no tocante à manipulação, armazenagem e transporte de produtos, substâncias, materiais e resíduos perigosos ou tóxicos.
- ✓ incentivo na melhoria e manutenção de unidades de conservação, ou criação de unidades de conservação quando presentes o interesse ambiental.
- ✓ a conservação e recuperação dos rios, córregos e matas ciliares e áreas florestadas;
- ✓ a garantia de crescentes níveis de salubridade ambiental, através do provimento de infraestrutura sanitária e de condições de salubridade das edificações, ruas e logradouros públicos;
- ✓ o estabelecimento de indicadores ambientais.

A gestão integrada dos resíduos sólidos e o desenvolvimento sustentável do MUNICÍPIO deverá ter ênfase na qualidade de vida de sua população, tendo como base a educação, direito fundamental para o exercício da cidadania.

2. GESTÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

2.1. Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) e de Resíduos Recicláveis

Em atendimento a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010), a gestão de todos os resíduos sólidos urbanos e recicláveis gerados no MUNICÍPIO deverá atender a seguinte hierarquia: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento e disposição final dos rejeitos em aterro sanitário privado.

Está inserido no contexto de gestão integrada de resíduos sólidos a coleta e o processamento de resíduos recicláveis, como forma de geração de trabalho, renda, inclusão social e minimização de impactos ambientais, visando:

- A promoção da qualidade do ambiente social e urbano.
- A minimização na disposição final de resíduos sólidos, através do reaproveitamento e tratamento dos resíduos orgânicos e valorização e reciclagem dos resíduos recicláveis.

- A estimulação à pesquisa e ao uso de matérias-primas recicladas.
- A prevenção de poluição.

Com relação ao transporte dos resíduos sólidos urbanos e recicláveis, de acordo com a NBR 13.221/2010, o estado de conservação dos equipamentos deve ser tal que, durante o transporte, os resíduos devem estar protegidos de intempéries e devidamente acondicionados para evitar o seu derramamento em vias públicas.

Também, o transporte de resíduos deve ser acompanhado de documento de controle ambiental previsto pelo órgão competente, sendo que a movimentação de resíduos sólidos deve ser monitorada por meio de registros rastreáveis.

Adicionalmente, a CONCESSIONÁRIA deverá atender, minimamente, a legislação abaixo destacada:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Federal 11.445/2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual SP 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.
- Decreto Estadual SP 55.565/2010: dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico relativos à limpeza urbana e ao manejo de resíduos sólidos urbanos no Estado de São Paulo e dá outras providências correlatas.
- Lei Municipal 4.266/2008: cria normas para a instalação de coletores de lixo reciclável e comum e autoriza a criação do programa “Valinhos Cidade Sustentável”.
- Lei Municipal 3.766/2004: dispõe sobre a instalação de coletores seletivos de lixo em locais de aglomeração pública.

2.2. Gestão de Resíduos Inertes

De acordo com a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) deve ser observada a seguinte ordem de prioridade na gestão dos resíduos inertes: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, sendo que para a gestão dos resíduos inertes a CONCESSIONÁRIA deverá observar a legislação abaixo destacada:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Decreto Estadual SP 37.952/1999: regulamenta a coleta, o transporte e a destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção, de que trata a Lei nº 10.315/1987.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.
- Lei Estadual SP nº 10.315/1987: dispõe sobre a coleta, transporte e destinação final de entulho, terras e sobras de materiais de construção.
- Decreto Municipal 6.052/2004: regulamenta o serviço de recolhimento e destinação de entulhos no Município de Valinhos e dá outras providências.
- Decreto Municipal 6.110/2004: prorroga o prazo constante no artigo 9º, do Decreto 6.052/2004.

Ainda, para organizar o recebimento de resíduos inertes de pequenos geradores (municípios), a Concessionária deverá implantar 7 Ecopontos.

O transporte de resíduos inertes deve ser acompanhado de documento de controle ambiental previsto pelo órgão competente, sendo que a movimentação de resíduos inertes deve ser monitorada por meio de registros rastreáveis.

2.3. Gestão de Resíduos da Logística Reversa

A gestão de resíduos da logística reversa, para atendimento da Lei 12.305/2010, deve observar a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, devendo a CONCESSIONÁRIA implantar 07 (sete) Ecopontos para recebimento dos resíduos da logística reversa (como pilhas, baterias, óleos vegetais, entre outros).

Para execução dos serviços, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade para os resíduos da logística reversa: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme determina a Lei 12.305/2010.

É importante observar que a gestão dos resíduos da logística reversa são transitórios até a oficialização de acordos setoriais.

A CONCESSIONÁRIA deverá atender, no mínimo, a seguinte legislação:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Resolução CONAMA/1999: dispõe sobre a destinação final de pilhas e baterias.

- Lei 5.658/2018: institui a coleta, a reciclagem e a destinação final de graxas, óleos e gorduras de origem vegetal, animal e mineral, no âmbito do Município de Valinhos e dá outras providências.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.
- Lei Municipal 4.110/2007: dispõe sobre a obrigatoriedade do recolhimento de pilhas, baterias, e congêneres, quando descarregadas.
- Lei Municipal 4.162/2007: dispõe sobre a destinação dos resíduos de óleos oriundos de residências e do comércio e dá outras providências.

2.4. Gestão de Resíduos de Serviços de Saúde

Os resíduos de serviços de saúde gerados no MUNICÍPIO deverão ser tratados e destinados conforme suas características de periculosidade, em conformidade com a Resolução CONAMA 358/2005 e Resolução ANVISA RDC 306/2004.

No que diz respeito ao transporte de resíduos de serviços de saúde devem ser obedecidas as instruções complementares do Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos (RTPP) aprovadas pelo Decreto Federal 96.044/1988 e as normas técnicas brasileiras pertinentes.

No caso dos resíduos de saúde a legislação que deve ser atendida compreende:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 9.6044/1988: aprova o Regulamento para o Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos e dá outras providências.
- ABNT NBR 12.807/2013: Resíduos de serviços de saúde (terminologia).
- ABNT NBR 13.221/2010: Transporte terrestre de resíduos;
- NBR 14.619/2003: Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química.
- NBR 7.500/2001: Símbolos e risco e manuseio para o transporte e armazenamento de materiais.
- ABNT NBR 12.808/1993: Resíduos de serviços de saúde (classificação).
- ABNT NBR 12.810:1993: Coleta de resíduos de serviço de saúde (procedimento).
- NBR 12.235/1992: Armazenamento de resíduos sólidos perigosos.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

- Decreto Municipal 9.523/2017: regulamenta a taxa de coleta de lixo especial prevista na Lei Municipal 3.915/2005, que institui o Código Tributário do Município de Valinhos.

Segundo o Decreto Federal 96.044/1988 “durante as operações de carga, transporte, descarga, transbordo, limpeza e descontaminação os veículos e equipamentos utilizados no transporte do produto perigoso deverão portar rótulos de risco e painéis de segurança específicos, de acordo com a NBR 7.500”.

Já segundo a Lei Estadual 12.300/2006 quando os resíduos perigosos forem movimentados para fora da unidade geradora, os geradores, transportadores e as unidades receptoras desses resíduos devem, obrigatoriamente, utilizar o Manifesto de Transporte de Resíduos, em conformidade com os critérios estabelecidos pela legislação vigente.

De acordo com a NBR 13.221/2010 o transporte dos resíduos perigosos deve ser realizado em veículo onde haja a segregação entre a carga e o pessoal envolvido durante o transporte, bem como obedecer aos critérios de compatibilidade estabelecidos na NBR 14.619/2003.

Cabe mencionar que a Resolução ANTT 420/2004 aprova as instruções complementares ao Regulamento do Transporte Terrestre de Produtos Perigosos, e apresenta as prescrições às operações de transportes, gerais e particulares, para cada classe de risco, bem como outros aspectos referentes aos produtos perigosos.

2.5. Gestão de Resíduos Verdes

A vegetação urbana possui grande importância para o controle climático e da poluição do ar e acústica, melhorando a qualidade estética, a saúde mental e física da população e a valorização ambiental e econômica de áreas municipais.

A CONCESSIONÁRIA deverá manter o cadastro de todas as árvores do MUNICÍPIO de forma a programar as podas, plantio, retirada e poda de árvores, tratamento fitossanitário e recomposição de calçamento público de forma mais sustentável e sem transtornos aos munícipes.

Para execução dos serviços, deverá ser observada a seguinte ordem de prioridade para os resíduos verdes: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme determina a Lei 12.305/2010.

As principais legislações a serem observadas são:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

2.6. Gestão de Resíduos de Saneamento

A adequada gestão dos resíduos do saneamento constitui um dos mais importantes meios de prevenção de doenças, melhorando a saúde pública no MUNICÍPIO.

Assim, os serviços deverão ser executados pela CONCESSIONÁRIA atendendo padrões de qualidade e em conformidade com o TERMO DE REFERÊNCIA (anexo II do EDITAL).

Para execução dos serviços, deverá ser obedecida a seguinte ordem de prioridade para os resíduos de saneamento: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos, conforme determina a Lei 12.305/2010.

As principais legislações a serem observadas são:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Federal 11.445/2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

2.7. Gestão da Varrição

A varrição manual e pontual de vias e logradouros públicos auxilia na promoção da qualidade sanitária do ambiente, ao evitar acúmulo de resíduos e proliferação de vetores transmissores de doenças.

Para os resíduos resultantes da execução das atividades relacionadas à gestão da varrição deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos pela CONCESSIONÁRIA, conforme determina a Lei 12.305/2010.

No que compete a gestão da varrição, deverá ser atendida a legislação abaixo destacada:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Federal 11.445/2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.
- NBR 12.980/1993: Coleta, varrição e acondicionamento de resíduos sólidos urbanos.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.

- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

2.8. Gestão dos Serviços Gerais

A realização dos serviços de capina e roçada, com regularidade e com qualidade, também contribuem com a melhoria da saúde pública no MUNICÍPIO.

Para os resíduos resultantes da execução das atividades relacionadas à gestão dos serviços gerais deve ser observada a seguinte ordem de prioridade: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos pela CONCESSIONÁRIA, conforme determina a Lei 12.305/2010.

Na gestão dos serviços gerais, deverá ser atendida a legislação abaixo destacada:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Federal 11.445/2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

3. EMPREENDIMENTOS A SEREM CONSIDERADOS

3.1. Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos (UVRSU)

Inserir-se no contexto da gestão integrada dos resíduos sólidos a segregação eficiente, o tratamento e a valorização dos resíduos como forma de minimização de impactos ambientais, visando o atendimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A UVRSU contemplará a(s) tecnologia(s) voltada(s) para a valorização dos resíduos sólidos urbanos e recicláveis, além da usina de compostagem, permitindo a promoção da qualidade do ambiente social e urbano, a prevenção da poluição e da degradação socioambiental.

Dessa forma, os objetivos a serem atingidos pela Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos são:

- Promoção da qualidade do ambiente social e urbano;
- Reaproveitamento e reciclagem de materiais;
- Estimulação à pesquisa e ao uso de matérias-primas recicladas e viabilizadas através de programas municipais e de parcerias com universidades, indústrias,

estabelecimentos comerciais, empresas prestadoras de serviços, sociedade civil organizada e instituições interessadas;

- Prevenção da poluição e da degradação socioambiental;
- Tratamento e valorização dos resíduos sólidos urbanos;
- Atendimento integral à Política Nacional de Resíduos Sólidos.

A legislação a ser considerada, compreende, entre outras:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Federal 11.445/2007: Diretrizes Nacionais para o Saneamento Básico.
- Resolução CONAMA 237/1997: Dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

O licenciamento da UVRSU deve observar as diretrizes e as decisões do órgão ambiental (CETESB).

3.2. Ecopontos

Os ECOPONTOS representam espaços para destinação adequada e voluntária, pelos MUNÍCIPIES, de resíduos inertes, resíduos volumosos e resíduos recicláveis, com o objetivo de:

- Atender a legislação ambiental vigente.
- Facilitar o descarte dos resíduos pelos MUNÍCIPIES e reduzir a existência de pontos viciados de descarte irregular.
- Garantir a coleta seletiva e reciclagem.
- Melhorar a saúde pública, com a redução de “focos de resíduos”.
- Reduzir as distâncias de transporte e promover a destinação adequada dos resíduos recebidos.
- Resguardar a qualidade de vida e as condições ambientais de áreas vizinhas.

A dispensa do licenciamento não isenta a CONCESSIONÁRIA do cumprimento da legislação municipal, estadual e federal vigente, bem como da obtenção das autorizações e demais documentos legalmente exigidos.

A legislação a ser considerada, compreende, entre outras:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.

- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.

3.3. Estação de Transbordo

A estação de transbordo representa o local de transferência dos resíduos coletados para equipamentos com maior capacidade de carga, com o objetivo de:

- Tornar mais eficiente a destinação final dos resíduos sólidos coletados.
- Reduzir os custos de transporte.
- Otimizar a frota.
- Reduzir gastos com combustível.
- Reduzir as distâncias de transporte e promover a destinação adequada dos resíduos recebidos.

A legislação a ser considerada, compreende, entre outras:

- Lei Federal 12.305/2010: Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Decreto Federal 7.404/2010: regulamenta a Lei Federal 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual SP 12.300/2006: institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos.
- Lei Estadual 9.509/1997: dispõe sobre a Política Estadual do Meio Ambiente.
- Resolução CONAMA 237/1997: dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
- Decisões do órgão ambiental competente.

O licenciamento deve ser realizado observando o roteiro de estudo para solicitação das licenças divulgado pelo órgão ambiental (CETESB).

3.4. Aterro Sanitário do MUNICÍPIO

Será transferido à CONCESSIONÁRIA o Aterro Sanitário do MUNICÍPIO para que seja realizado seu adequado encerramento e monitoramento.

As exigências técnicas mínimas a serem mantidas durante o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são as descritas a seguir:

- O chorume gerado no Aterro Sanitário, a ser eventualmente descartado, não poderá ser lançado em corpos d'água nem diretamente no solo, devendo ser destinado para sistema de tratamento devidamente aprovado ou licenciado pela CETESB.

- A área do Aterro deverá ser devidamente cercada e protegida com cortina vegetal ao redor de todo o perímetro.
- As intervenções em solo ou em vegetação, dentro ou fora de Áreas de Preservação Permanente, assim como em cursos de água, passíveis de licenciamento e que se fizerem necessárias para cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, deverão ser precedidas das respectivas autorizações emitidas pela CETESB e/ou outorgas emitidas pelo Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE.
- Os equipamentos utilizados deverão evitar a emissão de poluentes atmosféricos e ruídos; em caso de emissões, estas deverão respeitar os limites legais e regulamentares exigidos.
- Deverá ser implantado plano de monitoramento ambiental (incluindo o monitoramento de águas superficiais e subterrâneas) e geotécnico do Aterro Sanitário, a ser mantido durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme as melhores práticas e exigências dos órgãos ambientais competentes.
- Deverá ser observada a necessidade, se for o caso, de análise e aprovação do projeto revisado pela CETESB.

A legislação a ser considerada, compreende, entre outras:

- Resolução CONAMA 237/1997: dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
- Decisões do órgão ambiental competente.

3.5. Aterro de Inertes do MUNICÍPIO

Será transferido à CONCESSIONÁRIA o Aterro de Inertes Municipal, que deverá ser devidamente readequado e monitorado.

As exigências técnicas mínimas a serem mantidas durante o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA são as descritas a seguir:

- As fontes de poluição atmosférica do empreendimento deverão ser controladas de forma a atender aos padrões ambientais estabelecidos na legislação vigente, bem como não causar incômodos à população vizinha.
- As intervenções em solo, em vegetação, dentro ou fora de Áreas de Preservação Permanente, bem como em cursos de água, passíveis de licenciamento e que se fizerem necessárias para cumprimento das obrigações da CONCESSIONÁRIA, deverão ser precedidas das respectivas autorizações emitidas pela CETESB e/ou outorgas emitidas pelo Departamento de Água e Energia Elétrica – DAEE.

- Deverá ser implantado plano de monitoramento ambiental (incluindo o monitoramento de águas superficiais e subterrâneas) e geotécnico do Aterro de Inertes Municipal, a ser mantido durante todo o período da CONCESSÃO ADMINISTRATIVA, conforme as melhores práticas e exigências dos órgãos ambientais competentes.
- Deverá ser observada a necessidade, se for o caso, de análise e aprovação do projeto revisado pela CETESB.

A legislação a ser considerada, compreende, entre outras:

- Resolução CONAMA 237/1997: dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados no licenciamento ambiental e no exercício da competência, bem como as atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental.
- Decisões do órgão ambiental competente.

4. LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS

Os estudos necessários para os empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, como a Unidade de Valorização de Resíduos Sólidos Urbanos, a Estação de Transbordo e os encerramentos dos aterros sanitário e de inertes, deverão ser conduzidos e apresentados pela CONCESSIONÁRIA, conforme prazos constantes no Cronograma de Metas (anexo IX do EDITAL).

Considera-se Impacto Ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam a saúde, a segurança e o bem-estar da população; as atividades sociais e econômicas; a biota, as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; e a qualidade dos recursos ambientais.

Como diretrizes ao licenciamento, para dar atendimento a valorização dos resíduos sólidos e disposição final dos rejeitos gerados no MUNICÍPIO, de forma a atender a legislação ambiental em vigor, deve ser considerada a Avaliação de Impacto Ambiental (AIA), um instrumento de política ambiental, formado por um conjunto de procedimentos capazes de assegurar, desde o início do processo, que se faça um exame sistemático dos impactos ambientais de uma ação proposta (projeto, programa, plano ou política) e de suas alternativas, e cujos resultados sejam apresentados de forma adequada ao público e aos responsáveis pela tomada da decisão.

Os instrumentos de licenciamento com AIA no Estado de São Paulo estão definidos na Resolução SMA 49/2014 e DD 153/2014, onde, de acordo com estas normativas, são previstos três tipos de estudos ambientais para subsidiar a fase de viabilidade ambiental, definidos em função da significância dos impactos:

- **Estudo Ambiental Simplificado (EAS):** utilizado para avaliar as consequências ambientais de atividades e empreendimentos considerados de impactos ambientais de pequena magnitude e não significativos.
- **Relatório Ambiental Preliminar (RAP):** utilizado para avaliar sistematicamente as consequências das atividades ou empreendimentos considerados potencial ou efetivamente causadores de degradação do meio ambiente, em que são propostas medidas mitigadoras com vistas à sua implantação.
- **Estudo de Impacto Ambiental (EIA):** utilizado para avaliar sistematicamente as consequências consideradas efetiva ou potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente bem como propor medidas mitigadoras e/ou compensatórias com vistas à sua implantação.
 - ✓ **Relatório de Impacto Ambiental (RIMA):** de acordo com o Artigo 9º da Resolução CONAMA 01/1986, o RIMA deverá ser apresentado em volume separado, para o caso de EIA, refletindo as conclusões desse estudo.
 - ✓ **Plano de Controle Ambiental (PCA):** o plano reúne, em programas específicos, todas as ações e medidas minimizadoras, compensatórias e potencializadoras aos impactos ambientais prognosticados pelo EIA. A sua efetivação se dá por equipe multidisciplinar composta por profissionais das diferentes áreas de abrangência, conforme as medidas a serem implementadas.